

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

DIREITO SANITÁRIO AMBIENTAL — CRIME AMBIENTAL. LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA ATERRO, DEFERIDA PELO PRESIDENTE DA FEEMA, EMBASADA EM PARECER TÉCNICO FIRMADO POR ENGENHEIROS AMBIENTAIS DA FUNDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL. CONDUCTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não estando o fato descrito na denuncia revestido de tipicidade penal capaz de ensejar a responsabilidade do apelado na pratica do crime ambiental que se lhe foi imputado, inquestionável afigura-se a rejeição da pretensão punitiva. Recurso Ministerial improvido. (RIT)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Apelação Criminal: 2001.050.04269

Relator: Juiz Valmir de Oliveira Silva

Decisão: 19 de agosto de 2002.

DIREITO SANITÁRIO CONSTITUCIONAL — FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Não comporta, em sede de cognição sumária, reconhecer a ilegitimidade passiva do Município pelo fornecimento gratuito de medicamentos a doentes hipossuficientes e portadores de moléstias crônicas, na linha de precedentes do STJ que têm proclamado a responsabilidade solidária dos Estados e Municípios por esse encargo.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina — 1ª turma

Processo n. 2002.026497-6.

Relator: Des. Newton Janke

Data da decisão: 27-03-2003

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA — APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONSUMIDOR. Comprovada a presença de bagana de cigarro dentro de garrafa de vinho, é dever do fabricante indenir-

zar, por danos morais, o consumidor. Processo de engarrafamento que não afasta a possibilidade do evento. Dano moral, como prática atentatória dos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos a parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Apelação provida.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Apelação Cível: 70003709250

Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira

Decisão: 17 de abril de 2002.

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SERVIÇOS — MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE DROGARIA. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É legal o ato praticado pela Vigilância Sanitária, que decreta a interdição de estabelecimento explorador do ramo de medicamentos, diante da constatação de diversas irregularidades, não sanadas, eis que essa atitude encontra amparo no poder de polícia da Administração exercido na fiscalização e controle de serviços de relevância pública, como o da saúde.

Tribunal de Justiça da Paraíba.

Mandado de Segurança: 2000.001656-0

Relator: Juiz Antonio de Paula Lima

Decisão: 17 de agosto de 2000

DIREITO SANITÁRIO ADMINISTRATIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESARCIMENTO DO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. O art. 32 da Lei 9.656/98 transfere, unilateralmente, à esfera privada o dever constitucional e originário do Estado de prestar, em caráter universal, serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos, como prescrito no art. 196, da Constituição. Essa transferência de encargos terminará por resultar em aumento desordenado e incontrolável de despesas às operadoras de planos de saúde, recaindo tais aumentos sobre seus contratados, sobre os valores de suas prestações. Dessa forma, o cidadão, que já não conta com a saúde pública, por ele financiada através do pagamento de tributos, tanto que se sente obrigado a contratar planos privados de saúde, terminará tendo por financiar, por via indireta, através de suas prestações, o próprio sistema público de saúde. Assim, todos os usuários de planos privados de saúde terminarão financiando a saúde pública, ainda que jamais se utilizem dos seus mecanismos. Em verdade, não se pode conceber que as operadoras privadas de tais planos, diretamente, e seus consorciados, indiretamente,

passem, com isto, a suprir a deficiência estatal, desconsiderando os tributos que já pagam para isso. Recurso provido.

Tribunal Regional Federal 2ª Região — Segunda Turma

Processo n. 200202010448747-RJ

Relator: Juiz Castro Aguiar

Data da decisão: 05-02-2003

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONSELHOS PROFISSIONAIS — MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA DE PESCADOS. MULTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. A obrigatoriedade de que as empresas possuam responsável técnico devidamente habilitado e registrado em um determinado conselho de fiscalização profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. As empresas ligadas ao ramo alimentício não estão sujeitas, necessariamente, ao controle de um profissional de química, porque o que importa é a atividade básica exercida na empresa que, no caso, é afeta, por lei, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Na hipótese em tela, o que prevalece é controle higiênico e sanitário do pescado e não o controle das reações químicas utilizadas no processo produtivo do gelo necessário à conservação e armazenagem do produto. Extrapola o poder regulamentador, decreto que exigir profissional químico responsável para a produção, fabricação, comercialização de produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, exigência não prevista em lei. A empresa apelada no desempenho de sua atividade básica não necessita de profissional legalmente habilitado na área de química, não sendo lícito ao CRQ exigir apresentação de responsável técnico habilitado. Provimento Negado.

TRF — 4ª REGIÃO

PROCESSO: 200172000081825-SC — QUARTA TURMA

RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI

DATA DA DECISÃO: 29-08-2002

DIREITO SANITÁRIO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304 C/C ART. 297). DISPENSA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O COMBATE AO MOSQUITO TRANSMISSOR DA MALÁRIA E DA DENGUE. CONFIGURAÇÃO. Improcedência da alegação do acusado de que desconhecia a falsidade do documento por ele utilizado no processo de dispensa de licitação para a aquisição de equipamento a ser empregado no combate ao mosquito transmissor da malária e da dengue, uma vez que não logrou demonstrar a alegada ignorância (CPP, art. 156), restando manifestamente

comprovada a autoria do fato. O certificado de exclusividade, expedido pela Câmara do Comércio de Indiana (Estados Unidos da América), que é órgão equivalente às nossas juntas comerciais, constitui documento público para os efeitos legais. Incidência do art. 297 do Código Penal. A fotocópia não autenticada pode ser validamente utilizada no processo penal, mormente quando é possível aferir a sua autenticidade por outro meio. Precedentes do STF. O fato de o certificado de exclusividade ter sido apresentado sob a forma de fotocópia não autenticada não tem fundamento jurídico para afastar a caracterização do crime de uso de documento falso, uma vez que a sua autenticidade foi aferida pela prova pericial produzida. Não constitui requisito para a configuração do crime descrito no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) a obtenção de vantagem por parte do réu, ou a produção de prejuízo para a vítima (Administração Pública). Precedentes desta Corte e do STF. Apelação provida.

Tribunal Regional Federal 1ª Região — Segunda Turma Suplementar

Processo: ACR 1998.01.00.080874-8 /DF

Relator: Juiz Leão Aparecido Alves

Data Decisão: 27-08-2002

DIREITO SANITÁRIO AMBIENTAL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIANTE DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO EM ATENDER O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, CABE AO PODER JUDICIÁRIO ASSEGURAR O SEU CUMPRIMENTO. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação pública em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS — CEDAE e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando impedir a poluição do rio Paraíba do Sul que ocorre pelo despejo de esgoto *in natura*, buscando providências no sentido de que sejam realizadas obras para que se restabeleça o equilíbrio ambiental e seja resguardada a saúde pública. A Constituição Federal assegura, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Diante da inércia da Administração Pública, em relação ao disposto no texto constitucional, é óbvio que cumpre a qualquer um da coletividade assegurar o cumprimento da norma, não existindo a ofensa ao princípio do equilíbrio entre os poderes. Não há qualquer extrapolação do Poder Judiciário em relação às atribuições constitucionais do Poder Executivo, visto que através do presente feito, o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da Lei, vem, tão-somente, requerer o cumprimento daquilo que foi deliberado pela Assembléia Nacional Constituinte. Padece de fragilidade o argumento de que o Governo Estadual do Rio de Janeiro encontra-se em má situação financeira, eis que tal não constitui argumento juridicamente relevante, pois, se assim fosse,

não haveria processo de execução, uma vez que todos os executados alegariam insuficiência de recursos. Recursos parcialmente providos para condenar a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a realizar o detalhamento do Projeto de Estação de Tratamento para despoluição do Rio Paraíba do Sul no trecho assinalado no processo, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Finda a fase de planejamento, deve-se imediatamente iniciar-se a obra, sob pena da multa acima cominada a cada dia de atraso, respeitando o prazo final apurado para a entrega da obra, sob a mesma pena.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL — SEGUNDA REGIÃO

Processo: 199902010386649 UF: RJ PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 24-02-2003

RELATORA: JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SERVIÇOS — MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIOS GENÉRICOS. ATUAÇÃO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA ESTADUAL, POR VIOLAÇÃO AO INC. IV DO ART. 10, DA LEI N. 6.437, POR NÃO CONSTAR NAS EMBALAGENS E RÓTULOS. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS PELAS DISTRIBUIDORAS DENTRO DO PRAZO DE CARÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ATUAÇÃO ABUSIVA. O ato da autoridade coatora foi abusivo, porquanto puniu conduta que era lícita, consoante a legislação então vigente. O novo regime não apenas respeitou atos praticados ao tempo do sistema anterior, como ainda deu um prazo para a adaptação. As impetrantes ficaram sob séria ameaça de serem submetidas a igual tratamento e impedidas de comercializar os seus estoques. Ordem concedida. Recursos parcialmente providos apenas para excluir da relação processual uma das empresas por ilegitimidade *ad processum*. Relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao apelo e ao reexame necessário, apenas para excluir da relação processual a litisconsorte ativa A. B. Farma Ltda., por ilegitimidade *ad processum*.

Tribunal de Justiça do Paraná

Relator: Juiz Munir Karam

Processo: 036846900 2ª Cam Civ.

Data: 31-10-2001

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE RITO ORDINÁRIO. Camundongo encontrado em saco de pipoca fabricado pela ré. Sentença julgando procedente o pedido, com a condenação em trinta salários mínimos para cada autora. Recursos de

apelação. Rejeição de preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, manutenção do “quantum” indenizatório de trinta salários mínimos, deixando de acolher o recurso do fabricante que apresentou laudo pericial pelo qual se constata possibilidade de contaminação em algumas fases da fabricação. Aplicação do CODECON. Desprovisionamento dos recursos. (NGF)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Apelação cível: 2002.001.07919

Relator: Juiz Otavio Rodrigues

Decisão: 16 de julho de 2002.